



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092570-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA BENEDITA DE VASCONCELOS SILVA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1092570-42.2024.8.26.0100

Apelante/Autora: MARIA BENEDITA DE VASCONCELOS SILVA

Apelado/Réu: BANCO BMG S/A

Comarca: São Paulo 16ª Vara Cível do Foro Central

MM. Juiz de Direito: Felipe Poyares Miranda

VOTO Nº 1.568

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade contratual, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. R. sentença que indeferiu o benefício da gratuidade e a petição inicial, a julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender não justificada a contento a distribuição da ação na Capital deste Estado.

Gratuidade. Autora que recebe benefício previdenciário de valor inferior a 02 (dois) salários-mínimos, fazendo jus ao benefício. A renúncia à possibilidade de propor a ação em seu próprio domicílio não pode servir, por si só, como fundamento para o indeferimento da gratuidade. Benesse concedida, sem prejuízo de eventual impugnação fundamentada por parte do réu oportunamente.

Indeferimento da inicial. Descabimento do fundamento adotado para tanto. Distribuição da ação no domicílio do réu que é faculdade do consumidor e não confronta com as regras do próprio Código de Processo Civil (artigos 46 e 53, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil; e 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor). Inteligência da Súmula 77 deste Tribunal. Eventual incompetência, ainda, que se verificada não ensejaria a extinção do processo, mas a respectiva declinação.

Alegação de descabimento da exigência de apresentação do contrato. Questão não analisada na r. sentença, sendo descabida qualquer deliberação neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. Índícios de litigância predatória, inclusive, que podem ensejar a adoção de maiores cautelas pelo Egrégio Juízo de Origem, nos termos da legislação vigente.

R. sentença reformada. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido para restar deferida a gratuidade e afastado o decreto de extinção.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **MARIA BENEDITA DE**

VASCONCELOS SILVA em face da r. sentença de folhas 59/84 que, na ação declaratória de nulidade contratual, cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, por si ajuizada em face do **BANCO BMG S/A**, indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, inc. I, do referido Codex, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

*Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321, caput e § único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente.
Indefiro os benefícios da gratuidade da Justiça à parte autora.*

Irresignada apela a autora a alegar, em síntese, ser hipossuficiente, recebendo benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 2.459,25, donde faz jus ao benefício da gratuidade. A ação foi distribuída no foro em que sediado o réu, sendo que, na condição de consumidora, tinha a prerrogativa de escolher o local em que iria litigar. Descabida a sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Pugna, pois, pela reforma da r. sentença, determinando-se o regular processamento do feito (folhas 89/98).

O réu apresentou contrarrazões a defender, inicialmente, o não conhecimento do recurso. No mais, em síntese, pugnou pelo improvimento, confirmando-se a r. sentença (folhas 102/116).

É O RELATÓRIO.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo e sem preparo, sendo um dos seus objetos justamente o deferimento da gratuidade, donde merece ser conhecido.

Neste passo, o documento de folhas 26/27 indica que a autora auferia renda mensal que sequer alcança o equivalente a 02 (dois) salários-mínimos, fazendo jus, pois, ao benefício da gratuidade.

O fato de ter renunciado ao foro de seu domicílio, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente aliás, não impede a concessão do benefício.

Anoto a possibilidade de oportuna impugnação pelo réu, de forma fundamentada, caso em que poderá ser revista a questão.

Superada tal questão, o recurso deve ser conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

Efetivamente não houve deliberação na r. sentença acerca da necessidade de apresentação de cópia do contrato firmado, donde nada há a ser analisado quanto a tal ponto no presente recurso.

Trata-se evidentemente de ação que contém elementos indicativos da denominada litigância predatória, ensejando, inclusive, cautelas em primeiro grau quanto a tal questão.

Causa espécie tenha o i. Advogado, de fato, intentado a ação a indicar que o contrato firmado pela autora tem natureza diversa daquele almejado, sem ao menos se dar

ao trabalho de obter cópia e verificar o seu conteúdo, ou seja, as específicas cláusulas que regem a relação jurídica.

De forma aleatória, pois, parece ter sido realizada a alegação, donde se justifica, ao menos em tese, a exigência de regularização da petição inicial em primeiro grau.

Contudo, não tendo sido apresentada qualquer deliberação relativa a tal questão em primeiro grau, não é possível qualquer análise nesta sede, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, concretizando-se a denominada supressão de instância.

Em relação à extinção decretada, razão assiste à autora.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, em que se discutem questões relacionadas a contrato firmado entre as partes, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

O réu tem sede na Capital deste Estado, conforme inclusive se vê pelo documento de folha 117, donde não havia qualquer óbice à propositura da ação perante o Egrégio Juízo de Origem, tratando-se de mera aplicação dos artigos 46 e 53, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil; e 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

Art. 53. É competente o foro:
(...)

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

*I - a ação **pode** ser proposta no domicílio do autor; g.n.*

A opção, portanto, era do autor quanto ao local em que deduziria sua pretensão, havendo expressa correlação entre as hipóteses legais de competência e o foro em que distribuída a ação, não se tratando da hipótese conhecida como “foro criado”, em que a ação é distribuída aleatoriamente em local sem qualquer relação com as partes e a obrigação discutida.

Neste sentido, inclusive, este Tribunal editou a Súmula 77, com a seguinte redação:

Súmula 77: A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ofício em qualquer dos casos.

Respeitado o entendimento do Culto Magistrado, se verificada eventual inviabilidade de tramitação do feito perante o Juízo, a hipótese não seria de extinção do feito, mas sim de declinação da competência, com a remessa dos autos ao Juízo competente.

Entretanto, como visto, sequer se aplica tal hipótese ao caso concreto, em que a distribuição se deu em conformidade com os critérios legais vigentes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conhece-se em parte do recurso** e, na parte conhecida, **dá-se provimento** para deferir a gratuidade em favor da autora e afastar o decreto de extinção, reconhecendo-se a competência do Egrégio Juízo para conhecer da ação, sem prejuízo de outras deliberações cabíveis, relacionadas à eventual hipótese da denominada litigância predatória.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura eletrônica)